

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022
Processo Administrativo Nº 2022-SUP-076214

L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.639.462/0001-32, com sede na Rua Araras, nº 762, Bairro São Francisco, CEP 79118-040, em Campo Grande/MS, neste ato representada por YURI LUIZ DE CASTRO MOREIRA, brasileiro, empresário, inscrito com o CPF n.º 035.471.311-62, portador do RG 1407171 SSP/MS, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, vem, perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 13.732.493/0001-04, no Pregão Eletrônico n. 052/2022 (Processo Administrativo n.º 2022-SUP-076214), especificamente em relação ao item 8.13.1 do Edital em questão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO RECURSO INTERPOSTO:

Por intermédio de seu pregoeiro, o SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura do Município de Itajaí-SC iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo do sistema de ar condicionado conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Posteriormente, na condução do processo licitatório, o Ilustre Pregoeiro houve por habilitar a empresa ora Recorrida, entendendo que a mesma cumpriu todos os requisitos e exigências para cumprimento do edital.

Entretanto, a Recorrente interpôs Recurso em face da aludida habilitando, afirmando que a Recorrida “não apresentou o atestado de vistoria conforme edital”, pugnando pela inabilitação da mesma em face do descumprimento de tal item do edital.

Em que pese tal alegação, com a devida vênia, não tem nenhuma razão a Recorrente, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

III – DAS PREMISSAS LEGAIS – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISTORIA – APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93:

Como cediço, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao vedar que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Desta forma, diante das premissas acima elencadas passa-se a analisar a alegação da Recorrente, especificamente em relação ao Item 8.13.1 do Edital em questão, a qual ensejou elencada a apresentação de atestado de vistoria técnica emitido pela SEMASA.

Pois bem. Conforme ressaltado acima, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e deverá ser processada e julgada em estrita formalidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, IGUALDADE, publicidade, probidade, JULGAMENTO OBJETIVO e outros correlatos.

In casu, a Recorrida foi habilitada apresentando uma DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISTORIA, a fim de suprir a exigência do item 8.13.1, declarando que “está plenamente ciente de que não poderá alegar desconhecimento e/ou dúvidas quantos aos locais onde serão realizados os serviços”.

Outrossim, o doutrinador Marçal Justen Filho entende que “O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a realização de vistoria no local da execução do objeto a ser contrato.

Insta frisar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de realização de vistoria pelos licitantes deve ser feita em situações excepcionais, devendo substituída por declaração de conhecimento das condições da prestação de serviços, senão veja-se:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia monitoramento do item 9.4 do Acórdão nº 983/2008 - TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.7. determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.”

O entendimento da Corte de Contas quanto à exigência da realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição de competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício, como é o caso da ora Recorrida.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto à realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica.

Por outro lado, não pode ser esquecido que o artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de vistoria, prevendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que a exigência de vistoria técnica pelos licitantes não deve ser obrigatória devendo, em regra, ser substituída por uma declaração de conhecimento pelos licitantes das condições e local da realização do objeto do certame, a qual fora devidamente apresentada pela Recorrida.

Com efeito, deve ser prontamente negado provimento ao Recurso Administrativo interposto.

IV – DO ENCERRAMENTO:

Por todo exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, tendo em vista todos os motivos apresentamos acima, confirmando a habilitação da Recorrida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2022.

L.M. CLIMATIZAÇÃO LTDA
CNPJ nº 12.639.462/0001-32

Fechar